

A. I. N° - 089604.0023/14-7
AUTUADA - ALAN DAVID SLESINGER
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM - INFACILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.01.2016

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0006-01/16

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA DOAÇÃO. Comprovada a falta de recolhimento do imposto. O autuado não apresenta provas que confirmem as declarações apresentadas para afastamento da hipótese de incidência do imposto. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 01/12/2014, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$5.747,11, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação (41.01.13), no mês de dezembro de 2009, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

O autuado apresentou defesa à fl. 18, alegando que foi um engano a informação prestada na declaração do imposto de renda. Por isso, fez uma declaração retificadora em 25/01/2015 para declarar que o valor recebido era decorrente de transferência de recursos próprios vindos do exterior. Anexou das fls. 06 a 13 a declaração retificadora do imposto de renda referente ao ano de 2009.

O autuante, em contrapartida, alega à fl. 25 apenas confirma que o autuado não comprovou o pagamento do imposto, sem comentar as alegações do autuado. Requer a manutenção da procedência do auto de infração.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas neste Estado foi lavrado o presente auto de infração.

A retificadora da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2009, apresentada pelo autuado dia 25/01/2015, após a ciência do presente auto de infração, ocorrida em 19/01/2015, conforme documento à fl. 06, não está acompanhada de provas que possam caracterizar como verdadeiras as novas informações prestadas pelo autuado.

Na própria declaração retificadora do exercício de 2009, não consta no campo referente à situação em 31/12/2008 da “declaração de bens e direitos” qualquer valor depositado no exterior que pudesse dar respaldo à nova declaração apresentada.

Assim, por falta de comprovação de que ocorreu de fato uma transferência entre contas pertencentes ao autuado de dinheiro devidamente declarado no exterior, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089604.0023/14-7**, lavrado contra **ALAN DAVID SLESINGER**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.747,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de janeiro de 2016.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR